



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 19/0014 - CC
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
IMPUGNANTE: ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, devidamente qualificada, por seu representante legal, em face ao edital de licitação na modalidade Concorrência nº 19/0014-CC, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio operacional à Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção civil da unidade Centro de Atividades de Gurupi, com área construída de 6.829,46 m² localizado no Loteamento Park Filó Moreira, A.P.M-01-A, Rua 03, Número 415, Gurupi/TO, de responsabilidade do Sesc – Serviço Social do Comércio, Administração Regional/TO, tudo conforme projetos, especificações técnicas e planilha quantitativa de serviços constantes do Anexo I (Arquivos).

Em breve síntese, sustenta impugnante que *a redação destinada à alínea “b” do Subitem 3.2 do Edital, não permite um entendimento claro e assertivo quanto a forma de comprovação de atendimento da “Qualificação Técnica” para executar a obra.*

E que por tal previsão *chegou ao entendimento de que a “proibição” de somatória dos atestados se aplica somente no que diz respeito à comprovação de execução de área mínima construída, não havendo empecilho para somatória dos demais atestados.*

Cita ainda editais publicados por outros regionais do Sesc, bem como a legislação aplicável à espécie, para sustentar seu entendimento de que exigência editalícia



é excessiva (aplicação individual do conceito de semelhança a cada atestado, sem permitir a soma deles) para o fim de solicitar a alteração na alínea “b.2” e “b.2.1” do Subitem 3.2 do Edital ora impugnado, de modo a excluir a vedação/proibição de somatório dos Atestados que atendam a qualificação técnica exigida, permitindo ao licitantes apresentarem documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, independentemente se esta documentação será alcançada a partir do somatório ou não de atestados, em estrita aplicação do Princípio da Competição, já que isso, no seu entender, não comprometeria o compromete o interesse da entidade licitante.

Eis o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente é forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como serviço social autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, **não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93** e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange ^{aos} processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos**



estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).6 (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência 19/0014-CC, ora fustigado pelo impugnante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela resolução SESC n.º 1252/12 de 06/06/2012, publicada na seção 3 do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26/07/2012 e pelas disposições deste instrumento convocatório e de seus anexos, não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão a Lei 8.666/93.

Pois bem.

Inicialmente, verificasse que a impugnante cita em sua impugnação alguns editais publicados por departamentos regionais do Sesc à exemplo Edital CONCORRÊNCIA SESC/PA N° 18/0007-CC para o fim de sustentar sua tese, acerca disso, vale salientar que cada unidade da federação possui independência administrativa e financeira, assim, o departamento regional do Sesc/TO não está vinculado as regras editalicias de outras unidades da federação.

Deste modo, a elaboração do edital de licitação está sujeita apenas as regras do Regulamento de Licitações e Contratos e as necessidades do departamento regional naquilo que não for contrário a legislação mencionada, não estando, como dito, vinculada a regra insculpida em outro departamento regional do Sesc.

De outro lado, no tocante ao edital vedar a soma de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica, como está expresso na alínea “b.2” e “b.2.1” do Subitem 3.2, muitas vezes a complexidade do objeto é mediante a dimensão quantitativa. Exemplo clássico é a do Marçal Justen Filho no qual cita que uma ponte de mil metros é diferente de duas de quinhentos metros. Neste caso correta a vedação de somatória de atestados.

Neste sentido citamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva.” (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Cabe citar também:

*16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se **uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos.** Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte. (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)*

Neste trilhar, tomando por base as alegações contidas na impugnação, não há no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc algum impedimento quanto a vedação de soma de atestados, como quer o impugnante, todavia é justamente a ausência de impeditivo, aliado as características e complexidade do objeto licitado que permitem a referida proibição de soma de quantitativos.





Vale dizer, o Sesc/TO possui natureza jurídica privada, nesta seara de direito privado ao particular é permitido agir/fazer tudo aquilo que a lei não veda, por assim dizer, se não há vedação no Regulamento de Licitações permitido está a proibição de soma de quantitativos, ainda mais quando o próprio objeto licitado devido a sua complexidade se justifica.

Portanto no caso vertente a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa e qualitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores.

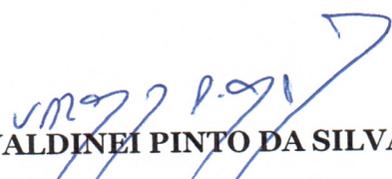
Por fim vale dizer que a exigência de atestado de capacidade técnica não excede o quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo previsto no objeto contratual e não há comprometimento à competitividade do certame.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, para lhe negar provimento, mantendo-se integralmente os termos e exigências constantes do Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 19/0014-CC, bem como na conformidade do que dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/TO.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.sescto.com.br bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Palmas – TO, 21 de janeiro de 2020.


VALDINEI PINTO DA SILVA

Gerente Administrativo

SESC/DR/TO